

INTRODUÇÃO

Uma das bandeiras mais universais existentes na atualidade é a luta pelo respeito ao ser humano como elementos nuclear da humanidade, com o enaltecimento dos Direitos Humanos como um parâmetro primordial a lastrear qualquer sociedade que preze pela guarda da dignidade da pessoa humana.

Todavia o ser humano encontra-se atacado nos mais diversos âmbitos, pelos motivos mais variados, sendo a batalha pelo respeito aos seus caracteres mais primordiais extremamente ampla e composta de uma considerável gama de nuances, sendo a sexualidade um deles.

O componente humano é revestido de uma série de características que o individualiza e consagra a sua essência, havendo cada uma delas de ser resguardada de forma integral a fim de permitir ao indivíduo a experiência de vida em sua plenitude. Respeitar a figura humana de forma ampla é requisito essencial a qualquer Nação que se afirma um Estado Democrático de Direito, nos termos consubstanciados pelo texto da Constituição Federal de 1988.

Entre os pontos mais sensíveis ao respeito à dignidade da pessoa humana encontra-se atualmente a sexualidade, sendo certo que é extensa a amplitude de ofensas ao ser humano quando se tem tal parâmetro como critério de aferição, nos termos do que se constata quando da apreciação da desigualdade de gênero, do preconceito fundado no sexo, das ofensas em decorrência da orientação sexual, entre outros.

No que se refere à sexualidade um dos temas com maior repercussão social nos últimos tempos é a questão da identidade de gênero, mais especificamente quanto a identificação pessoal do transgênero, mormente no quanto tange à possibilidade da mudança de nome e de indicação do sexo em seus documentos, bem como as consequências de tais alterações. Importante se consignar que no que concerne aos direitos civis, com a consolidação das discussões sobre igualdade de gênero e da orientação sexual o grande tema a ser desbravado e que merece a mais alta atenção é o da identidade de gênero.

Ainda que seja tema tratado de forma leviana e corriqueira pela população na nova ágora constituída pelas redes sociais virtuais trata-se de questão de complexidade e que merece uma atenção mais aprofundada, em especial ao se considerar que se está diante de um direito da personalidade daquele indivíduo e que a sociedade em geral se vê imbuída da prerrogativa de questionar elementos médicos e jurídicos sem deter qualquer respaldo técnico para tanto.

Nessa seara é importante notar a relevância do nome como elemento de identificação pessoal e como a figura da aceitação do nome social influenciou no respeito à dignidade da pessoa humana dos transgêneros, bem como quais as consequências das atuais decisões dos Tribunais Superiores para tal elemento.

Entender perfeitamente os elementos inerentes à sexualidade se faz imprescindível a uma apreciação qualificada do tema, fugindo de confusões terminológicas que acabam por desqualificar as análises corriqueiramente tecidas, bem como enfraquecem conclusões fundadas em equívocos.

Desta forma, o presente trabalho tem por objetivo discutir a questão da identificação do transgênero ante as recentes decisões dos Tribunais Superiores, bem como o esvaziamento do conceito do nome social, o fazendo sob a perspectiva do método científico-dedutivo de pesquisa bibliográfica.

1. ELEMENTOS DA SEXUALIDADE

O ser humano é um organismo absolutamente peculiar, dotado de uma série de características individualizadoras que torna cada sujeito alguém especial e essencialmente distinto dos outros, em que pese serem dotados de aspectos similares que os insere num mesmo contexto. Na atualidade a sexualidade figura como um dos caracteres mais relevantes quanto a consolidação do sujeito e na indicação da sua personalidade, sendo mesmo usado como parâmetro para a concessão ou não de certos direitos.

Ocorre, todavia, que a sexualidade é um critério complexo e que pode gerar uma série de inconsistências caso não seja analisado como a acuidade técnica necessária, vez que constantemente se constata a existência de equívocos quando da apreciação do tema ante a uma clara falta de compreensão dos aspectos que envolvem a sexualidade.

Atualmente é possível se afirmar que a sexualidade, como um dos aspectos integrantes dos direitos da personalidade, é composta de quatro quesitos básicos, quais sejam, o sexo, o gênero, a orientação sexual e a identidade de gênero, a qual é o cerne principal do presente

trabalho. Contudo não há como tratar desse aspecto da sexualidade sem que se tenha a perfeita compreensão dos outros.

Inicialmente é de se entender a concepção técnica do termo sexo, a qual está relacionada diretamente a um aspecto físico do indivíduo, aferido e declarado com base na constatação binária verificada no momento do nascimento, inserindo todas as pessoas na condição de homem (aqueles dotados de pênis) e mulher (aqueles dotados de vagina), ante a uma apreciação absolutamente superficial.

O segundo aspecto da sexualidade a ser considerado é o gênero, característica mais afeita à representação social do sujeito, revestida de um aspecto mais cultural que distingue as pessoas em masculino (aspectos associados ao sexo masculino) e feminino (características vinculadas ao sexo feminino).

A seguir é preponderante a apreciação da orientação sexual, conceito atrelado à atração sexual que o sujeito revela, podendo ser classificado como sendo heterossexual (sujeito que tem atração por quem revele gênero oposto ao seu), homossexual (aquele que indica interesse por pessoa do mesmo gênero), bissexual (indivíduo que demonstra atração sexual tanto por pessoas do mesmo gênero quanto por aquelas do gênero oposto) ou assexuado (aquele que não apresenta interesse por qualquer gênero que seja).

Finalmente há a questão da identidade de gênero, a qual se manifesta segundo a sensação de pertencimento de gênero do sujeito, independentemente da sua concepção física constatada quando do momento do seu nascimento, e que alberga as figuras do cisgênero (há compatibilidade entre a sua representação social de gênero e a configuração sexual física constatada no momento do nascimento) e do transgênero (indivíduo que apresenta uma incompatibilidade físico-psicológica, apresentando uma sensação de pertencimento ao gênero oposto daquele que ordinariamente indicaria a sua constituição física de sexo), conceito que abrange, entre outros, os transexuais e travestis.

Apenas para manter a concepção lógica adotada e evitar maiores confusões terminológicas, é importante se constatar que ainda que não haja uma consolidação quando a adequação das nomenclaturas, conforme pontua Luiz Alberto David Araújo (ARAÚJO: 2000, p. 55), tem-se por travesti aquele que não apresenta aversão ou repulsa ante seus próprios órgãos genitais, valendo-se deles para atingir o prazer, em contraposição ao transexual que de regra

revela tal ojeriza, ressaltando-se, mais uma vez, que ambos se inserem sob o conceito-mãe de transgêneros.

A composição desses elementos segundo um determinado padrão constitui aquilo que se costuma pontuar como normal no que tange à sexualidade segundo o conceito heteronormativo vigente e que, conseqüentemente, confere uma maior gama de direitos resguardados no ordenamento jurídico atual. Segundo a estratificação sexual vigente na sociedade ocidental aqueles que se encontram na condição de transgêneros estariam na base da pirâmide (ANTUNES; MERCADANTE: 2011, p. 113), em situação de marginalização e vulnerabilidade extremas, vítimas de discriminação e intolerância (CUNHA: 2015, 14).

Desta forma, feita a adequada indicação dos elementos que constituem a concepção de sexualidade é possível que se passe adiante e se afira as conseqüências sociais e jurídicas das características identificadoras do indivíduo segundo este parâmetro.

2. NOME E SEXUALIDADE

Em que pese a existência de uma crescente despersonalização do ser humano na sociedade atual é inquestionável que o nome continua sendo o elemento mais marcante e preponderante da identificação pessoal, consolidado como o aspecto especificador da pessoa natural na sua essência, a máxima expressão da individualização do sujeito.

Como forma de identificação pessoal o nome se reveste de uma característica nuclear de suma relevância que é a extensão do seu poder de revelar quem é a pessoa, sendo inserido entre os direitos da personalidade nos termos dispostos no Código Civil, sendo um elemento que tem o condão de ser até mesmo um dos que atribui humanidade ao indivíduo.

A legislação pátria consagra na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) que todas as pessoas têm direito a um nome, o qual há de ser consignado no seu assento de nascimento (art. 54), e o acompanhará durante toda a sua existência, vez que, de regra, é elemento de identificação imutável (art. 58), passível de alteração apenas por exceção e de forma motivada (art. 57).

Contudo o nome apresenta ainda de uma característica de interessante constatação em se tratando de um elemento imaterial, qual seja, o fato de revestir-se de uma estrutura de gênero, pois é entendimento consolidado de que alguns nomes são masculinos, outros são femininos e ainda existem outros considerados unissex.

Dentro desse contexto evidencia-se que a indicação do nome do indivíduo está intimamente vinculada com o seu gênero, contudo a sua atribuição é feita no momento do nascimento da pessoa, mediante a constatação do sexo que se dá naquele instante, ante a uma aferição superficial feita pelo médico baseada no conceito binário homem/mulher.

Com base nessa situação fica evidente que havendo uma discrepância entre a indicação de sexo indicada no assento de nascimento e a identidade de gênero do indivíduo o nome será um indicativo patente dessa dissonância, razão pela qual o sujeito passa a adotar socialmente um nome distinto daquele que lhe foi atribuído, relegando o seu nome civil em favor da utilização de um outro que se mostre condizente com a sua percepção de gênero.

Ressalta-se que essa realidade de pessoas que adotam socialmente nomes que são distintos daqueles consignados em seus assentos de nascimento não é uma prerrogativa exclusiva das questões atinentes à sexualidade e mais especificamente à identidade de gênero. Existem circunstâncias em que pessoas por não se sentirem confortáveis com o nome que lhes foi atribuído passam a se apresentar socialmente com outros nomes, bem como nos casos de pessoas que se valem profissionalmente de nome distinto do oficial ou mesmo aqueles que envergam nomes artísticos.

Especificamente com relação à sexualidade a identidade de gênero é o parâmetro que tem incidência quando se vincula ao nome, mormente quando se verifica as figuras do intersexual e dos transexuais/travestis que se inserem no grupo dos transgêneros.

O intersexual é entendido como aquele indivíduo que tem o sexo assinalado em seu assento de nascimento de forma equivocada, decorrente de uma dificuldade ou impossibilidade da fixação clara do sexo da criança segundo os parâmetros binários estabelecidos, e que atinge considerável percentual da população mundial, com dados que indicam que sua incidência seja

equivalente a 1,7% (percentual similar ao de pessoas ruivas no mundo)¹ ou até mesmo 4%² das pessoas.

Em decorrência do equívoco que deu azo à indicação do sexo inadequada e, conseqüentemente, a indicação de um nome que não se mostra compatível com o gênero do indivíduo, atendendo aos preceitos elementares decorrentes dos direitos da personalidade e de correta identificação da pessoa natural, é comum que o intersexual adote nome distinto daquele consignado no seu assento de nascimento enquanto não conseguir efetivar a alteração de seus documentos para ajuste do seu nome civil em consonância com o nome que efetivamente o representa.

Da mesma sorte a questão também é relevante quando da apreciação da figura do transexual e do travesti, havendo uma enorme incidência a utilização do nome social visando a adequação do nome com o qual a pessoa se apresenta perante a sociedade a sua expressão de gênero, na busca de conferir uma simetria que possa vir a firmar uma coerência entre quem a pessoa é e o seu nome, mitigando a ocorrência dos efeitos nocivos da transfobia.

Desta maneira é preponderante uma apreciação mais aprofundada da questão da representação social do indivíduo através do nome, considerando suas características inerentes e os parâmetros essenciais a ele atreladas.

3. DA PROTEÇÃO AO NOME SOCIAL

Na atualidade a discussão acerca da questão do nome social vem ganhando grande repercussão na sociedade como um todo, bem como no mundo jurídico, mormente em decorrência da sua vinculação à questão da identidade de gênero e da luta da população transgênero para ser reconhecida por um nome que a identifique de forma adequada considerando a perspectiva do nome de ser detentor de características de gênero (masculino, feminino e unissex).

¹ https://unfe.org/system/unfe-65-Intersex_Factsheet_ENGLISH.pdf. Acesso em: 09.04.2018

² Disponível em: <<http://www.theguardian.com/world/2011/sep/15/australian-passports-third-gender-option>>. Acesso em: 09.04.2018

O nome social é, portanto, “aquele pelo qual a pessoa se identifica perante a coletividade, ainda que não se revele seu nome verdadeiro (constante de seus documentos de identificação)” (CUNHA: 2015, p. 158) e que inegavelmente, lastreado em parâmetros inerentes aos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, vem sendo reconhecido como maneira de individualização pessoal oficial nos mais diversos momentos a fim de se garantir a efetiva identificação do sujeito.

A utilização do nome social na prática diária do indivíduo independe de previsão legal ou autorização judicial, refletindo uma situação de fato pretendida exclusivamente pelo sujeito que, todavia, não pode, de regra, exigir que essa forma específica de individualização pessoal seja reconhecida, vez que o ordinário é a prevalência do nome civil consignado na sua documentação pessoal, de sorte que não pode impor que tal modalidade de nomenclatura seja utilizada para se referir a ele, salvo a hipótese de existência de dispositivo legal nesse sentido.

Importante se faz apreciar quais as hipóteses em que hoje no ordenamento jurídico pátrio se vislumbra a presença da guarida do nome social mas também os motivos pelos quais tal situação se deu até o presente momento.

a. Hipóteses de proteção ao nome social

Atualmente no Brasil é possível se constatar a existência de algumas normas destinadas a garantir a utilização do nome social a travestis e transexuais, nas mais diversas searas, revelando que aos poucos o Poder Público começa a reconhecer a necessidade do respeito à identidade de gênero como elemento nuclear aos direitos da personalidade.

Entre as hipóteses previstas atualmente a viabilizar a utilização do nome social se constata a consignada no Decreto 8.727 de 28 de abril de 2016 que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, mediante requerimento do interessado.

A Secretaria da Receita Federal também prevê a possibilidade de inclusão do nome social do travesti e do transexual no Cadastro de Pessoa Física (CPF), nos termos da Instrução Normativa 1.718, de 18 de julho de 2017 que alterou a Instrução Normativa nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, autorizando a mudança dos dados cadastrais diretamente pela Receita

Federal, mediante requerimento do interessado ou de procurador com poderes especiais para tanto.

Há também previsão de possibilidade de utilização do nome social no setor bancário, como determinado pelo Banco Central do Brasil, por meio da Carta Circular Nº 3.813, de 7 de abril de 2017 e que tem por escopo esclarecer sobre a identificação de depositante para fins de abertura de contas de depósitos e assevera expressamente no art. 3º que a exigência de identificação plena do depositante “não impede o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, inclusive mediante utilização do nome social em cartões de acesso a contas e instrumentos de pagamento, em canais de relacionamento com o cliente, na identificação de destinatários de correspondências remetidas pela instituição financeira, entre outros, bem como no atendimento pessoal do cliente”.

No âmbito do Sistema Único de Saúde a relevância e proteção ao nome social remonta a Portaria 457/08 do Ministério da Saúde, datada de 19 de agosto de 2008 que expressa que o formulário para anamnese apresente na identificação do paciente o nome social (antes mesmo da indicação do nome do registro civil), além de trazer na Portaria 1.820 de 13 de agosto de 2009, que dispõe acerca dos direitos e deveres do usuário que, nos termos do art. 4º, todos tem direito a um atendimento humanizado e acolhedor, livre de toda sorte de discriminação, com a existência de um campo específico para se registrar o nome social em todos os documentos do paciente.

Na esfera educacional pode-se indicar a Resolução nº 12 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais que trata da questão do nome social, determinando que todas as instituições e redes de ensino devem garantir o reconhecimento e adoção do nome social aos transexuais quando for por eles requisitado (art. 1º), até mesmo no tratamento oral (art. 2º), com a inserção de campo específico nos documentos pertinente (art. 3º), além da garantia de sigilo em relação à distinção entre o nome civil e o social, visando evitar que o aluno seja vítima de preconceito (art. 4º), recomendando, ainda, a utilização do nome civil e do social na expedição dos documentos oficiais (com igual ou maior destaque).

Interessante ainda se consignar que essa mesma resolução confere ao estudante adolescente a prerrogativa, nos termos do art. 8º, de pleitear a atenção ao que ali está previsto independentemente da autorização do responsável, impedindo que a necessidade de

requerimento ou autorização dos pais ou representantes legais possa vir a constituir um fator a inviabilizar a efetivação do disposto na presente resolução.

No âmbito eleitoral não se pode olvidar a decisão do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral que determinou, em 22 de março de 2018, a possibilidade de que travestis e transexuais solicitem à Justiça Eleitoral que se consigne o nome social em seu título de eleitor, complementando decisão proferida no dia 1º do mesmo mês, em resposta a Consulta formulada pela Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), sendo certo que o Cadastro Eleitoral manterá a indicação de ambos os nomes.

Evidente que tais previsões tem o objetivo de atender a preceitos constitucionais essenciais de garantia e resguardo da dignidade da pessoa humana, protegendo a pessoa do preconceito e discriminação que grassam em nossa sociedade e que atingem os transgêneros de maneira atroz, mas nos permite questionar qual seria a necessidade de se valer dessa via de proteção da identidade se o sujeito tivesse a possibilidade de regularizar tal situação ante a mudança de nome civil.

b. Razões para a proteção

A concessão de respaldo legal ao nome social se mostra com uma medida importante na atual estrutura do ordenamento jurídico pátrio vez que resguarda a intimidade do indivíduo, permite que ele se apresente socialmente de forma condizente com a sua identidade de gênero e auxilia a minorar a incidência de preconceito e discriminação protegendo, como asseverado, o aspecto mais relevante da sociedade, que é a pessoa.

O nome social revela uma situação de fato e cuja adoção, no caso dos transgêneros, tem um fundo emergencial pois é essencial que ele consiga ser reconhecido socialmente segundo a sua identidade de gênero, além de um caráter transitório, considerando que tão logo o indivíduo consiga efetivar a alteração do nome nos documentos pessoais o nome social deixará de ser entendido como tal e passará a gozar da condição de nome civil.

Contudo nada disso seria necessário se o transgênero pudesse efetivar a adequação de seu nome a sua identidade de gênero de forma célere, mediante um procedimento que respeitasse sua condição humana, atendendo aos preceitos elementares consignados na

Constituição Federal, o que, no entanto, não se verifica. Até o presente momento inexistente previsão expressa no ordenamento jurídico que confira ao transgênero a possibilidade de adequação do seu nome em consonância com sua percepção de pertencimento de gênero, sendo certo que os pleitos que se formulam nesse sentido fundam-se, normalmente, na exposição da pessoa ao ridículo ou na utilização do nome pelo qual é conhecido por se tratar de apelido público notório, nos termos consignados na Lei de Registros Públicos, sustentado na atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal circunstância confere, assim, à proteção do nome social uma relevância que não existiria caso a possibilidade da mudança do nome do transgênero fosse regulada de forma expressa no ordenamento jurídico, afastando a necessidade de se criar medidas paliativas a fim de resguardar a identidade pessoal do indivíduo e mitigar o preconceito e discriminação decorrente do não reconhecimento legal do nome em consonância com a identidade de gênero.

Nesse aspecto fica patente a patologia da qual padece o Poder Público brasileiro, revelando-se como uma consagração da figura do Estado esquizofrênico (CUNHA: 2015, p. 286), que se mostra conhecedor da realidade da população transgênero, como demonstrado anteriormente nos decretos, portaria, resoluções e instruções normativas mencionadas e também constatável em outros atos estatais (como o Plano Nacional de Direitos Humanos 3 – PNDH3) e não se digna a legislar de forma eficaz sobre o tema, em clara leniência legislativa que coloca em risco parte do população (CUNHA, 2015b), aprofundando ainda mais a sua condição de vulnerabilidade.

4. O ESVAZIAMENTO DO NOME SOCIAL COMO PROTETOR DA IDENTIDADE DE GÊNERO

Considerando a percepção de que a proteção legal do nome social se estabelece como uma decorrência da falta de uma legislação específica a viabilizar de forma pronta o interesse do transgênero de ver efetivada a adequação de seu nome a sua identidade de gênero é de se entender que a partir do instante em que tal possibilidade for legislativamente viável a proteção ao nome social perderá força e será um conceito esvaziado.

Infelizmente, em que pese a existência de um grande número de propostas legislativas visando atender a presente questão, ainda não há a solução do tema encaminhada pelo Poder

Legislativo, o que faz com que as questões atinentes ao pleito de mudança de nome formulados pelos transgêneros encontre no Poder Judiciário o caminho para a sua satisfação, sem que exista um dispositivo legal específico para fundamentá-lo.

E é exatamente no âmbito do exercício da atividade jurisdicional pelo Poder Judiciário que a solução para a adequação do nome do transgênero vem se solidificando, dando efetividade ao respeito à dignidade da pessoa humana e criando caminhos reais a garantir a esta minoria específica condições de uma vida que tenha no ser humano e na sua especialidade o seu cerne.

Durante os últimos anos inúmeros julgados trataram do tema, mas sem que existisse um fundamento legal específico a fundamentar a procedência do pedido, o qual, quando deferido, encontrava lastro na possibilidade de substituição do prenome por apelidos públicos notórios (art. 58 da LRP), na arguição da existência de uma condição vexatória decorrente do nome e na necessidade de ajuste fundada na dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade, vez que o nome haveria de expressar a identidade do sujeito, como já trazido anteriormente.

Após muito se discutir o tema a questão chegou aos Tribunais Superiores, com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2017, de forma bastante sólida e com fundamentação exemplar, no REsp 1.626.739 da 4ª Turma, sob relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, reconheceu a possibilidade de procedência do pleito de mudança de nome e de indicação de sexo nos documentos dos transgêneros, independentemente da necessidade da realização de qualquer sorte de intervenção cirúrgica ou tratamento hormonal prévio.

Em seguida, já no ano de 2018, a questão foi tratada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou a ADI 4275, em decisão dotada de efeito *erga omnes* e com força vinculante, determinou que a possibilidade de mudança de prenome e sexo nos documentos do transgênero agregou ao que já fora entendido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o pedido pode ser realizado pela via administrativa (perante o Cartório competente) sem a necessidade de que haja a intervenção do Poder Judiciário.

Tal entendimento tem o condão de impedir a imposição de obstáculos a dificultar que o transgênero consiga atingir seus direitos, nos termos do que se pode vislumbrar da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), em

posicionamento consoante ao consignado na resposta dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos à Opinião Consultiva 24/17 formulada pela Costa Rica.

Desta maneira é evidente que o posicionamento adotado no sentido de facilitar o acesso do transgênero à mudança do seu nome torna ainda mais claro que o direito de adequação da identidade da pessoa há de ser respeitado e atingido da forma mais célere possível a fim de impedir que os efeitos nocivos do preconceito e discriminação enfrentados por essa parcela da população se estabeleça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um país que sustenta o seu ordenamento jurídico em uma Constituição Federal que tem entre seus princípios e garantias fundamentais a igualdade e a dignidade da pessoa humana e que ainda traz em seu preâmbulo a ideia de que seja um Estado preocupado com o bem-estar de todos e a busca com uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos precisa, necessariamente, ter no ser humano a sua preocupação mais nuclear.

A necessidade de ter atenção plena ao ser humano a fim de se efetivar os parâmetros elementares da Constituição Federal e garantir a manutenção da integridade do tecido social de forma global é afirmação que não admite exceção, sendo imprescindível que esse cuidado para a consolidação do elemento humano seja tido como primordial, não se admitindo que venha a se afastar nenhuma pessoa ou grupo, ainda que minoritário, dessa perspectiva.

Nesse sentir é mister que se tenha a devida atenção na direção de garantir a toda a população o acesso aos direitos elementares e fundamentais franqueados a todo e qualquer indivíduo como parâmetro básico não apenas de um Estado Democrático de Direito, mas como característica elementar a priorizar o ser humano como lastro da humanidade.

A fim de atender a tais diretrizes fundantes se faz basilar a necessidade de garantir a todos os transgêneros a efetivação dos seus direitos fundamentais, como a qualquer outro sujeito

que componha a sociedade, viabilizando uma existência que se mostre condizente com os preceitos mais básicos vinculados aos direitos humanos.

Assim passou a ser garantido, nas mais diversas esferas, à população transgênero, o direito ao nome social com repercussões legais, podendo exigir que se reconhecesse a sua identidade segundo o nome pelo qual fosse conhecido em razão da sua condição de gênero, ainda que esse não fosse o que estivesse consignado em seus documentos de identificação pessoal.

A característica de gênero que se atribui ao nome traz consequências pessoais para os indivíduos ao se considerar que tal elemento imaterial reveste-se de contornos masculinos, femininos e unissex, sendo certo que as duas primeiras modalidades podem trazer desdobramentos discriminatórios em caso de inexistência de adequação com a identidade de gênero apresentada pela pessoa.

Ante a persistência do nefasto preconceito arraigado no Poder Legislativo brasileiro o intento do transgênero em ver o seu nome adequado a sua identidade de gênero não possui respaldo legal exposto, sendo a procura pelo reconhecimento e proteção do nome social um subterfúgio a tentar viabilizar alguma dignidade nessa perspectiva ao indivíduo que já se apresenta socialmente com esse nome.

Com o atual posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores brasileiros acerca do tema, afastando a necessidade de realização de intervenções ou tratamentos redesignatórios prévios, bem como o afastamento da obrigatoriedade da realização do pleito perante o Poder Judiciário, em consonância com os posicionamento adotado tanto na Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto na Corte Europeia de Direitos Humanos, vislumbra-se que os preceitos constitucionais de respeito ao ser humano passam a gozar de alguma atenção.

Havendo a concessão de acesso mais efetivo da população transgênero ao direito de adequação do nome os paliativos de proteção ao nome social perderão força, vez que ante a perfeita adequação do nome civil à identidade de gênero tornará desnecessária a luta pelo reconhecimento do nome social.

A tendência, portanto, é que a discussão acerca da possibilidade ou não de utilização do nome social para transexuais e travestis se mostre absolutamente inócua e desnecessária, não havendo mais a necessidade de que se busque uma alternativa para não se usar o nome civil

quando este não se mostrar condizente com a identidade de gênero da pessoa, vez que nessas hipóteses o interessado poderá simplesmente realizar a mudança pronta do nome e ter a sua adequada identificação pessoal de forma plena.

O direito de ser reconhecido com todas as suas características e singularidades é primordial e há de estar acessível a todos, sem exclusão, respeitando a individualidade humana em sua amplitude mais extensa e em todas as suas dimensões. O reconhecimento pleno do ser humano é o único meio a dar sustentação a um Estado Democrático de Direito efetivo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000, São Paulo: Saraiva, 2000.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. São Paulo: Garamond, 2006.

BORRILLO, Daniel. **Bioéthique**. Paris: Dalloz, 2011.

_____. O sexo e o direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da lei, **Meritum – Revista de Direito da Universidade Fumec** – vol. 5 número 2 (jul/dez 2010). Belo Horizonte: Universidade Fumec, 2010.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero – feminismo e subversão da identidade**. Ed. Civilização brasileira: Rio de Janeiro, 2003.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

_____. Breves considerações sobre a relação entre o direito de família e os direitos humanos, **Direitos Humanos - Um enfoque multidisciplinar**. São Paulo: Suprema Cultura, 2009. p. 85 - 98.

_____. *Identidade de gênero sob a atual perspectiva dos tribunais superiores. a possibilidade da mudança de nome e gênero nos documentos independentemente da*

realização de procedimentos cirúrgicos prévios. Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 986, p. 111-125, dez. 2017.

_____. *Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa. Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 962 p. 37-52, 2015.*

CUNHA, Leandro Reinaldo da. RIOS, Vinícius Custódio. **Mercado transgênero e a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do capitalismo humanista, Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 972, p. 165-184, out. 2016.**

DABUS MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de bioética e biodireito. São Paulo: Atlas, 2010.**

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito. 8 ed. rev. aum. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.**

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Parte geral e LINDB, volume 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Atlas, 2015.**

GARCIA DE SOLOVAGIONE. Alícia. **Transexualismo. Análisis jurídico y soluciones registrales. Córdoba: Advocatus, 2008.**

GERLERO, Mario Silvio. **El pluralismo jurídico y la diversidad sexual, Derecho a la sexualidad. Buenos Aires: David Grinberg Libros Jurídicos, 2009.**

GRANT, Jaime M.; MOTTET, Lisa A.; TANIS, Justin; HERMAN, Jody L.; HARRISON, Jack; KEISLING, Mara. **National Transgender Discrimination Survey Report on health and health care. Washington, 2010.**

RODRIGUES VIEIRA, Tereza. **Nome e sexo: mudanças no registro civil, São Paulo: Atlas, 2012.**

ROUGHGARDEN, Joan. **Evolution's rainbow: diversity, gender, and sexuality in nature and people. Los Angeles: University of California Press. 2004.**

_____. **Evolução do gênero e da sexualidade. Londrina: Planta. 2005.**

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual, São Paulo, RT, 1998.**

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Minorias sexuais e ações afirmativas, Minorias sexuais: direitos e preconceitos, Brasília: Consulex, 2012.**